



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003639/96-14
Recurso nº. : 121.200
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : AMADEU CRUZ BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.397

IRPF - CERCEAMENTO DA DEFESA - Não se caracteriza quando o contribuinte impugna perfeitamente os fatos e o Direito apontados no auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não considerados nos ingressos bancários os rendimentos da atividade rural, invalidado está o levantamento que apontou omissão de rendimentos.

INSTRUMENTO PARTICULAR - Prevalece frente à escritura pública, quanto à data, se o conjunto probatório puder assegurar sua veracidade.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU CRUZ BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.003639/96-14
Acórdão nº : 102-44.397
Recurso nº : 121.200
Recorrente : AMADEU CRUZ BARBOSA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do imposto de renda das pessoas físicas relativo ao exercício de 1992 em virtude de apuração pela fiscalização da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários e ganhos de capital na alienação de bens (fls.1/134).

Inconformado, impugnou tempestivamente a exigência (fls.140/146) juntando documentos (fls.147/164) na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que os extratos bancários foram obtidos de forma ilegal e que o fundamento da exigência confunde sinais exteriores de riqueza com variação patrimonial a descoberto. Afirma que como não ocorreram tais hipóteses, os fatos estão descritos incorretamente, o que impossibilita sua defesa, caracterizando o cerceamento. No mérito, de que a fiscalização não considerou na movimentação bancária os rendimentos decorrentes da atividade rural e que o ganho de capital apontado não ocorreu, embora reconheça quanto a esse aspecto que a fiscalização foi induzida a erro em virtude dos documentos que forneceu.

A Decisão da autoridade monocrática (fls.168/181) deu provimento parcial à impugnação, reduzindo a penalidade aplicada por força da superveniência de legislação mais favorável aos contribuintes (Lei 9.430/96) e manteve o restante da exigência, em Decisão assim ementada:

“PATRIMÔNIO A DESCOBERTO- O acréscimo patrimonial não comprovado, no que tange a origem do rendimento que o proporcionou, enseja a cobrança do IRPF, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.003639/96-14

Acórdão nº : 102-44.397

GANHO DE CAPITAL – O ganho de capital na alienação de bens é legalmente considerado como rendimento bruto, devendo ser declarado e, conseqüentemente, tributado com base em documentação pública lavrada em cartório.

MULTA DE OFÍCIO – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.”

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls.187/207) juntando documentos (fls.208/414) , no qual pleiteia a reforma da R. Decisão recorrida, reiterando os argumentos expendidos na peça vestibular, em preliminar, a nulidade do auto de infração porque o mesmo seria confuso impossibilitando sua defesa e no mérito porque não teria ocorrido o ganho de capital apontado pois o imóvel alienado foi efetivamente adquirido em 27 de dezembro de 1979 através de instrumento particular de compromisso de venda e compra pelo valor de Cr\$ 14.000.000,00 divididos em catorze parcelas mensais, valor este que está devidamente discriminado em suas declarações da época, como comprovariam os documentos juntados com firmas devidamente reconhecidas em cartório e as notas promissórias e os boletos de pagamentos bancários realizados. Quanto ao lançamento sobre depósitos bancários, de que o auto de infração e a Decisão recorrida deixaram de considerara os rendimentos da atividade rural efetivamente recebidos e declarados, bem como os rendimentos recebidos de pessoas físicas (aluguéis) e de pessoas jurídicas (INSS). Acrescenta, que não considerando tais rendimentos devidamente declarados na sua movimentação bancária o fisco apurou valores irreais, tratando-se de mera tributação sobre depósitos bancários, o que conforme farta jurisprudência citada, já foi afastado como ilegal pelo judiciário. Insurge-se ainda contra aplicação da TRD e da taxa SELIC porque seriam ilegais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003639/96-14
Acórdão nº. : 102-44.397

O Recurso teve seguimento sem depósito por força de medida liminar em mandado de segurança (fls.420/21).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.003639/96-14

Acórdão nº : 102-44.397

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Em preliminar pleiteia o recorrente a declaração de nulidade do auto de infração porque a descrição dos fatos e seu enquadramento legal seriam confusos de forma a impossibilitar sua defesa.

Não assiste razão ao recorrente.

E não assiste porque o próprio recorrente conseguiu identificar perfeitamente os fatos e o Direito apontados, tanto que apresentou clara e precisa impugnação aos fundamentos da exigência, razão pela qual, não é de se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, merece reforma a R. Decisão recorrida.

Quanto ao ganho de capital porque o contribuinte logrou comprovar que a aquisição do imóvel objeto de alienação efetivamente ocorreu em 27 de dezembro de 1979, o que resulta em um maior valor de custo corrigido e conseqüentemente afasta a exigência pretendida. De observar-se, no caso em concreto, que o Conselho de Contribuinte tem aceitado a comprovação de datas ou valores através de documentos particulares que não coincidem com a escritura pública, desde que os documentos e elementos apresentados, em seu conjunto, demonstrem a cabal prevalência daqueles. Isto porque, curva-se à realidade do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003639/96-14
Acórdão nº. : 102-44.397

País, onde a maioria das transações com imóveis é inicialmente formalizada por instrumentos particulares, somente após o total pagamento, ou mesmo muitos anos após é lavrada a respectiva escritura definitiva.

No caso dos autos, o instrumento particular apresentado, as notas promissórias, os boletos bancários e o reconhecimento das firmas na época da operação, são provas bastantes da efetividade da data de aquisição.

Quanto à tributação da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, também não merece prosperar.

Embora o autuante e a Decisão recorrida tenham tentado descaracterizar o lançamento de simples imposição sobre depósitos bancários, isso na verdade ocorreu. E se não bastasse, no caso dos autos, conforme admitiu o próprio autor do feito, não foram considerados na apuração do confronto entre os depósitos e os rendimentos, os ingressos que poderiam originar-se da atividade rural.

A recusa na admissão dos rendimentos da atividade rural, a meu ver, foi precipitada, eis que conforme comprovavam as próprias declarações de bens e de rendimentos do recorrente o mesmo é proprietário de imóveis rurais e declarou rendimentos de tal atividade.

Desta forma, ainda que houvesse dificuldade na obtenção de documentação comprobatória dos valores dos rendimentos da atividade rural, mesmo que por inércia do contribuinte, competia à fiscalização diligenciar com os meios disponíveis no sentido de comprovar que o contribuinte não teria auferido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003639/96-14

Acórdão nº. : 102-44.397

nenhum rendimento de tal atividade. Por outro lado, descartar a existência de tal atividade, implicaria em dar o tratamento tributário adequado aos rendimentos a este título declarados, o que não ocorreu.

Em seu favor o recorrente apresenta diversos documentos que comprovam que exerce atividade rural, embora quanto aos valores das receitas, tenha se limitado a apresentar documentos fornecidos pelas usinas adquirentes da cana de açúcar, o que se não comprova cabalmente o exato valor dos rendimentos, por outro lado é mais do que suficiente para destruir a pretensão do fisco, eis que a falta de cômputo da receita da atividade agrícola no confronto entre os depósitos bancários e os rendimentos invalida totalmente o procedimento.

Isto posto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito, DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO